



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

PROTOCOLO Nº 3.911/2019

DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N.º 140/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio de sua presidente, e nos termos da Tomada de Preços n.º 14/2019, da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, tendo como objeto a contratação de empresa para Revisão do Plano Diretor Municipal, Elaboração do Código Ambiental e Elaboração do Plano de Ordenamento e Ocupação do Parque Industrial Municipal com Capacitação e Treinamento da equipe municipal e Conselho da cidade e demais prestações de serviços, apresenta a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, promovida pela Ambiens Sociedade Cooperativa, CNPJ 03.964.886/0001-81, nos termos de pedido endereçado à esta Comissão por intermédio de correspondência eletrônica. Assim o faz, conforme os seguintes fundamentos:

1. O Edital da Tomada de Preços n.º 140/2019, amparado na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, foi articulado da seguinte forma:

16. PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

16.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório desta TOMADA DE PREÇO e seus anexos, observado os seguintes prazos:

- a) Qualquer cidadão é parte legítima, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.
- b) O licitante até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

16.1.1. As medidas referidas no subitem 16.1. poderão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço e horário constantes do subitem 15.1..

16.1.2. A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação, após proferida, deverá comportar divulgação e também ser juntada aos autos De TOMADA DE PREÇO.

16.1.3. O acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, desde que implique em modificação(ões) do ato convocatório da TOMADA DE PREÇO, além da(s) alteração(ões) decorrente(s), divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

2. Nos termos do item 16.1 (a) é facultado, nos mesmos termos previstos na Lei de Licitações (Lei 8666/1993, Art. 41) que qualquer cidadão é parte legítima para protocolar pedido de impugnação, o que deve ser feito em até cinco dias úteis do prazo previsto para o recebimento da propostas, previsto, inicialmente, para o dia **30 de julho de 2019 (terça-feira)**.
3. Havendo o manifesto interesse na participação da impugnante quanto à sua participação no certame, tem-se entendido que o respectivo processamento do pedido é possível de ser realizado, desde que seja encaminhado conjuntamente com a documentação hábil a demonstra que a referida pessoa jurídica é realmente representada pela pessoa física signatária do pedido.
5. Anota-se que, no caso em questão estão ausentes documentos que comprove a condição (Estatuto ou Contrato Social, instrumento procuratório, ata de eleição, ou seja, constituição, registro e representação), onde caberia à impugnação ser rejeitada de plano, já que em dissonância com o disposto no Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que disciplina o assunto nos seguintes dispositivos:
- Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.
- Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.
- Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.
6. Ao se compulsar o respectivo pedido, observa-se que o protocolo foi realizado no dia **22 de julho de 2019**, sendo considerado como tempestivo, ou seja, no prazo apropriado, todavia, restam ausentes documentos necessários para que seja reconhecido (conforme apontamentos anteriores).
8. Muito embora configurada inadequação quanto à medida de impugnação apresentada, no bojo do seu conteúdo, suas insurgências também não merecem qualquer acolhimento, uma vez que Edital de Licitação foi estruturado conforme os preceitos de conveniência e oportunidade que são discricionariamente atribuídos à Administração Pública, nos espaços legais em que isso é possível, como na situação em debate.
9. No caso em questão, o Município de Ivaiporã pretende realizar o ordenamento territorial de forma integrada, amparando-se, especialmente, na economicidade dos recursos públicos (sejam eles humanos, como esta Comissão de Licitação, financeiros, eis que a segmentação do objeto principal além de afrontar a lógica do planejamento integrado representaria maior custo e matérias, especialmente os insumos utilizados para realização da contratação, como instalações físicas para as



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

sessões do certame, equipamentos para confecção de documentos e todos os bens materiais necessários para estruturação e procedimentalização do certame), motivo pelo qual concebeu o objeto de forma integrada e una, não havendo motivo para que qualquer insurgência a este respeito seja acolhida.

10. O Plano de Ordenamento e Ocupação do Parque Industrial Municipal é parte integrante do Plano Diretor. O entendimento é que somente as Diretrizes Propositivas relacionados à ocupação de Parque Industriais são partes integrantes do Plano Diretor. Neste caso, o Edital pede, além destas Diretrizes Propositivas, o detalhamento da ocupação e planejamento específico, através do Plano de Ocupação de Distrito Industrial, Zona Industrial ou Polo Industrial de conforme descrito no ANEXO I – Termo de Referência (3ª fase).

11. O Município de Ivaiporã enfrenta necessidade de impulsionar a atividade industrial e conjuga-la no bojo das regulamentações conjugadas com ordenamento territorial e da expansão do município, em virtude de sua característica regional e, portanto, o Edital pede o Plano de Ocupação do Parque Industrial e para a elaboração de tal, solicita comprovação de experiência específica, já que este componente é considerado um detalhamento do que normalmente se considera no processo de elaboração do Plano Diretor.

12. O dito parcelamento do objeto de licitação seria obrigatório nas hipóteses em que tal divisão acarretar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, ampliando a competitividade, sem perda da economia de escala. Neste caso, a divisão só aumentaria os valores dos serviços, pois além de atividades previstas guardarem relações direta entre si, todo pessoal técnico envolvido participa de todas estas atividades, como na elaboração do Plano Diretor Municipal, Plano de Ocupação de Zona ou Distrito Industrial, elaboração do Diagnóstico Ambiental e Capacitações de membro da Prefeitura e Conselho da Cidade. E, para a elaboração do Plano Diretor, Plano de Ocupação e Código Ambiental, a fase de diagnóstico (a ser realizado pela equipe técnica), dos aspectos de infraestrutura, território, meio ambiente, socioeconômica, institucional é necessário, servindo para o processo de elaboração do todo. Ficando claro que se houver a divisão do objeto, haveria necessidade da equipe do Plano Diretor, da equipe do Plano de Ocupação do Distrito/Zona Industrial e equipe do Código Ambiental, cada uma destas equipes elaborar o Diagnostico. Assim, o objeto desta licitação aproveita da melhor forma os recursos disponíveis, trazendo economia de escala e consequentemente, a opção de melhor interesse público, dentro matéria interligada, donde, pela necessidade pede-se capacidade específica.

13. Em decorrência deste critério, torna-se pertinente que haja comprovação das respectivas qualificações técnicas, uma vez que o tipo de licitação é conduzido tanto pelo critério do valor, como da técnica. Desta sorte, observa-se que a integração do planejamento territorial pretendida pelo Município de Ivaiporã somente será perfectibilizada se a realização dos serviços a que se pretende contratar seja conduzida por profissionais e equipe que compreendam a dimensão de planejamento territorial pretendida pelo ente local, motivo suficiente para que seja mensurada a respectiva capacidade técnica em cada elemento componente do planejamento territorial descrito no objeto da licitação. Trata-se, portanto, da articulação entre instrumentos próprios que se voltam para o ordenamento territorial a longo prazo, prescindindo, assim, de



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

profissionais que demonstrem a respectiva capacidade técnica, e especialmente, de profissional que já tenha participado de coordenação de instrumentos de planejamento territorial, motivo pelo qual se exigiu a respectiva comprovação desta capacidade no bojo do edital.

14. Quanto ao erro de digitação ocorrido no Anexo XVII, trata-se de equívoco formal, que é perfeitamente suprido pelo que consta no item 8.1.1 do Edital de Licitação, que é suficientemente claro ao mencionar a necessidade dos seguintes critérios de pontuação: Elaboração de Plano Diretor conforme população; Elaboração de Código Ambiental, conforme população; Elaboração de Plano de Ocupação de Distrito Industrial, Zona Industrial ou Polo Industrial, conforme população; valoração conforme cada instrumento no caso com pontuação variável entre 1 e 11 pontos para os Planos Diretores, 2 a 5 pontos para Código Ambiental e Ocupação Industrial.

15. Portanto, não há qualquer equívoco a ser corrigido a este respeito, uma vez que o edital é suficientemente claro e objetivo em seu item 8.1.4, que contempla que o Coordenador seja um Engenheiro ou Arquiteto, devendo, para tal finalidade, comprovar sua experiência com acervo anterior, para que a Administração possa aferir o critério técnico, o que é reforçado no item 8.1.10, redigido da seguinte forma:

8.1.10. Será admitida a pontuação para a função exercida de coordenador(a), desde que tenha sido desempenhada por período superior a 5 (cinco) meses num mesmo Plano Diretor Municipal (PDM);

16. Mostra-se com nítida clareza a exigência editalícia, a qual além de solicitar experiência anterior, aponta para o requisito temporal em relação a tal experiência, que deve ser em prazo superior ao recomendado para a elaboração de um planejamento territorial adequado, em ao rigor dos manuais e orientações dos órgãos técnicos estaduais, entende que em um planejamento participativo, o prazo mínimo supera facilmente cinco meses.

17. Quanto à equipe técnica, a exigência do edital também é suficientemente clara e objetiva, uma vez que todos os profissionais que estarão envolvidos na construção dos instrumentos de planejamento territorial devem possuir acervo técnico a ser mensurado pelo respectivo atestado de capacidade técnica, conforme previsão suficientemente clara contida no instrumento convocatório, balizada pelos seguintes itens:

4.1.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Proponente, que comprove ter prestado para pessoa jurídica de direito público (União, Estado, Município, Administração Indireta) ou privado, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, mediante apresentação de no mínimo 01(um) atestado.

4.1.4.1.1 Entende-se por serviços compatíveis a prestação de serviços que compreendam a execução de Plano Diretor Municipal e demais conforme termos do objeto apresentado no Termo de Referência, ANEXO I que integra esse edital, que atestem a qualidade dos serviços.

...



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

5.2.3. Atestados, emitidos pelos contratantes, e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dos Profissionais Designados (exceto Coordenador(a)) como comprobatório dos critérios de pontuação da Proposta Técnica;

...

8.1.6. A comprovação dos trabalhos deverão ser realizados através de Atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT (CAU, CREA e demais Conselhos de Classe), emitidos pelos contratantes, dos Profissionais Designados na equipe principal.

...

22.8. Justifica-se a preponderância da valorização da técnica sobre o preço, na busca da administração pela contratação da proposta mais vantajosa, não necessariamente a menos onerosa, uma vez que o objetivo da administração é a contratação de empresa especializada, e que possua a maior capacidade técnica possível, com objetivo de implementar diversas ações setoriais no desenvolvimento econômico e institucional do município.

18. A exigência anterior, está devidamente justificada no item 22.8, sendo detalhada na Tabela de Pontuação Técnica contida no item 8.1.4 do Edital, cujos critérios abrangem o número de participação em Planos Diretores, correlacionando este instrumento ao quantitativo populacional, acrescido do critério tempo de formação, conforme as variações de pontuação detalhadas no respectivo quadro.

19. Em que pese o acervo de detalhamento, é imperioso considerar que os profissionais inscritos em conselhos de engenharia e arquitetura devem apresentar os respectivos registrados nos órgãos de fiscalização profissional, sendo deferido aos profissionais que exercem a profissão de Advogado, apresentar o respectivo atestado sem o registro junto à respectiva ordem a questão inscritos, situação claramente constatável diante da leitura do item 5.2.3, antes transcrito.

20. No que se refere à visita técnica, embora tenha ocorrido alteração do edital, a dúvida apresentada não merece qualquer questionamento, uma vez que a situação referente à obrigatoriedade da visita consta em letras “vermelhas” a facultatividade da visita, conforme item adiante transcrito:

4.1.4.2 Atestado de visita (Anexo IV), expedido pelo licitador. A proponente, através de seu representante legal, quando da visita deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita técnica deverá ser realizada junto a Secretaria Municipal de Planejamento com a Servidora Carine Daiane da Silva, e, o Sr. Jair Burato, Presidente do Conselho Municipal das Cidades, pelo TEL: (43) 3472 4600 com antecedência de 03 (três) dias úteis da data de abertura da licitação. O tempo máximo de duração da Visita Técnica é de 60 minutos.

A visita técnica não é obrigatória, caso a empresa não participar da visita técnica, apresentar em substituição ao atestado de visita, a declaração



MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros avenças técnicas e financeiras.

21.

Diante do que foi exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Rejeitar a impugnação ao Edital n.º 140/2019, em virtude da parte interessada não comprovar a sua existência e legitimidade jurídicas, o que, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, não impede a revisão dos próprios atos, motivo pelo qual foram analisadas as questões meritórias com o objetivo de garantir a ampla participação de possíveis interessados e revisar novamente o conteúdo do edital impugnado, mantendo-se o seu conteúdo;
- b) Rejeitar qualquer pedido de alteração do Edital n.º 140/2019, uma vez que todos os seus itens são objetivos e não dão margem à dubiedade de interpretação, conforme detalhamento anterior;
- c) Rejeitar qualquer forma de fracionamento de objeto, uma vez que tal situação implicará em fracionamento e desintegração do planejamento territorial pretendido (violando a conveniência e oportunidade deferida à Administração em relação à situação em questão), além de aumentar o dispêndio dos recursos públicos, conforme apontamentos feitos anteriormente;
- d) Reiterar o contido no item 4.1.4.2, no sentido de que a visita técnica é facultativa, atentando-se para as formalidades previstas em seu conteúdo;
- e) Em se tratando de “impugnação” e não de “recurso”, é inaplicável o que consta no Art. 109, § 4.º da Lei de Licitações (Lei 8666/1993).
- f) Inserir a presente resposta à impugnação no item Tomada de Preços 14 de 2019, espaço Processos Licitatórios, do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, para fins de pronto acesso à informação, publicidade e intimação por parte dos interessados, conjuntamente com os Avisos de Erratas nº 1 e 2, inclusos à presente resposta.

Ivaiporã (PR), 25 de julho de 2019.

CARINE DAIANE DA SILVA
Diretora de Planejamento e Finanças
Decreto Nº 11555/2017
RG. 9.572.053-6/PR

ANDREIA PEREIRA DOS REIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ